



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000207/2007-97
Recurso nº 163.101 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.476 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARSALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração a empresa deixar de preparar as folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto E Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, acórdão 17-22.387 - 8ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, foi lavrado o Auto de Infração por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24/07/91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/99.

Registra o Relatório que a empresa deixou de incluir nas Folhas de Pagamentos os valores pagos a título de prêmios aos Segurados por meio de Cartão de Premiação através das prestadoras Incentive House S/A, Spirit Marketing Promocional Ltda e Expertise Comunicação Total S/C Ltda, cujos pagamentos foram registrados na contabilidade da autuada nas contas 41101004 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE e 41101001 – SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, cujos demonstrativos foram extraídos dos arquivos magnéticos dos Livros Diários referente período 01/2001 a 12/2002 e 01/2004 a 12/2006.

Foi aplicada a multa prevista na Lei n. 8.212/91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/99, art. 283, inciso I, alínea "a", no valor de R\$ 1.195,13, observada a atualização do valor da multa nos termos do art. 373 do RPS e da Portaria MPS n. 142, de 11/04/2007.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- o Auto de Infração não deve prosperar, pois não contém subsídios fáticos ou jurídicos capazes de fundamentá-lo;
- o Auto de Infração foi lavrado com base em alegada irregularidade decorrente do fato de a recorrente ter deixado de integrar, na base de cálculo das contribuições devidas para Previdência Social, os valores por ela quitados a pessoas físicas — algumas seus empregados, mas a maioria não —, através dos cartões de incentivo das empresas (a) Spirit Marketing Promocional Ltda., (b) Expertise Comunicação Total S/C Ltda. e (c) Incentive House S.A., no período de 7/2002 a 12/2006;
- discorre sobre a tributação incidente sobre cartões de incentivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Mérito

É pacífico nesta turma de julgamento que a contratante, por via indireta, remunera as pessoas físicas e que essa operação constitui fato gerador de obrigações tributárias previdenciárias.

A obrigação de preparar folha-de-pagamento contendo as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, está estabelecida no inciso I, do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

A empresa deixou de incluir nas Folhas-de-Pagamento os valores pagos a título de prêmios aos Segurados por meio de Cartão de Premiação através das prestadoras Incentive House S/A, Spirit Marketing Promocional Ltda e Expertise Comunicação Total S/C Ltda.

Entendo evidente a infração.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

